**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44205 - DF (2022/0329881-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | IVAN SAURER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | INGRID MARGARETA SAURER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746<br>JAMILE CRUZES MOYSÉS SIMÃO E OUTRO(S) - DF052510<br>WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - DF069684 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | ANDRÉ BRAWERMAN - SP125935 |
| RECLAMADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 734/STF.

I - Nesta Corte, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra acórdão da Primeira Turma desta Corte de Justiça, proferido nos autos do Agravo Interno no AREsp n. 1.062.307/SP. Indeferiu-se de plano a reclamação.

II - Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; 988, I e II, do CPC/2015; e 187 do RISTJ, é permitido o uso da reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

III - Contudo, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não cabe reclamação quando o acórdão impugnado foi proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe 21/9/2021; AgInt na Rcl n. 39.911/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe 7/10/2020; AgInt na Rcl n. 38.754/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020.

Documento eletrônico VDA38752313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2023 08:51:10
Código de Controle do Documento: 23ec97dd-2d14-4b50-9f8e-4033386aa912

V - Cumpre lembrar que a reclamação não se presta como sucedâneo recursal, tendo em vista o óbice previsto na Súmula n. 734 do STF, aplicada por analogia.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA38752313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 11/10/2023 08:51:10**
**Código de Controle do Documento: 23ec97dd-2d14-4b50-9f8e-4033386aa912**

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44205 - DF (2022/0329881-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | IVAN SAURER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | INGRID MARGARETA SAURER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746 |
| | | JAMILE CRUZES MOYSÉS SIMÃO E OUTRO(S) - DF052510 |
| | | WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - DF069684 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | ANDRÉ BRAWERMAN - SP125935 |
| RECLAMADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 734/STF.

I - Nesta Corte, trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra acórdão da Primeira Turma desta Corte de Justiça, proferido nos autos do Agravo Interno no AREsp n. 1.062.307/SP. Indeferiu-se de plano a reclamação.

II - Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; 988, I e II, do CPC/2015; e 187 do RISTJ, é permitido o uso da reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

III - Contudo, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não cabe reclamação quando o acórdão impugnado foi proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe 21/9/2021; AgInt na Rcl n. 39.911/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe 7/10/2020; AgInt na Rcl n. 38.754/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020.

Documento eletrônico VDA38347863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:02:33
Código de Controle do Documento: 70d7efbd-3ce0-4c0e-bb5c-dd6d713a2aa1

V - Cumpre lembrar que a reclamação não se presta como sucedâneo recursal, tendo em vista o óbice previsto na Súmula n. 734 do STF, aplicada por analogia.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a reclamação proposta contra acórdão da Primeira Turma desta Corte de Justiça, proferido nos autos do Agravo Interno no AREsp n. 1.062.307/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
>
> 1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
>
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
>
> 3. Agravo interno não conhecido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro de plano a reclamação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Assim, diante do descumprimento de decisão proferida pela c. Corte Especial, e conforme já adiantado, surge a possibilidade de propositura da Reclamação, cuja finalidade é a neutralização da insegurança, ingressando como via de proteção da jurisdição constitucional. É isso que se extrai da Reclamação disciplinada no Código de Processo Civil de 2015, que se preocupa em promover a uniformização jurisprudencial sempre que possível, empreendendo, com isso, coerência, estabilidade, celeridade e efetividade ao sistema processual brasileiro.
>
> Como instrumento de impugnação excepcional, as hipóteses de cabimento de Reclamação são taxativas e devem ser analisadas em consonância com a metodologia de valorização do direito jurisprudencial perseguida pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, o art. 926 do CPC bem revela a orientação do legislador da norma processual, ao dispor que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.
>
> Logo, é imperioso que as hipóteses de cabimento de Reclamação previstas no art. 988

**Documento eletrônico VDA38347863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 70d7efbd-3ce0-4c0e-bb5c-dd6d713a2aa1**

do CPC sejam interpretadas conjuntamente com o disposto nos arts. 926 e 927 do CPC, que pretendem enfatizar a necessidade de juízes e Tribunais seguirem a orientação consignada em tese firmada na resolução de questão de direito material ou processual, desde que consolidada por jurisprudência dominante ou pacificada, como é o caso dos autos.

Mais ainda, Excelências: a questão tratada nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.424.404/SP trata precisamente dos critérios para a admissibilidade recursal de Agravo Interno, o que leva a concluir que esse e. Superior Tribunal de Justiça é o maior destinatário daquela decisão, por ser, justamente, o responsável pelo seu processamento e julgamento.

[...]

Extrai-se do v. aresto que não conheceu do Agravo Interno do Agravante o entendimento claro e cristalino de que questões periféricas e autônomas da r. decisão recorrida devem necessariamente integrar o rol de matérias impugnadas no recurso, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

[...]

O que se mostra necessário, por esta via constitucional, é demonstrar que o v. acórdão que levou ao não conhecimento do Agravo Interno interposto pelo Agravante diante da incidência da Súmula nº 182/STJ há de ser cassado, para que outro seja proferido, em adequação ao entendimento consolidado pela c. Corte Especial desse e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, tomando por base o que restou decidido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.424.404/SP, ainda que o Agravante não tivesse impugnado especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, tal circunstância levaria pura e simplesmente à preclusão da matéria não impugnada, nunca ao não conhecimento integral daquele recurso.

Ou seja, nos termos do v. acórdão reclamado, não se conheceu do Agravo Interno porque a parte interessada teria, livre, espontânea e conscientemente, desistido de impugnar determinadas matérias autônomas e secundárias da r. decisão agravada – no caso concreto, a incidência das Súmulas nº 83/STJ e 284/STF, que são autônomas e independentes em relação aos demais fundamentos invocados.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos dos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; 988, I e II, do CPC/2015; e 187 do RISTJ, é permitido o uso da reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Contudo, é assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não

**Documento eletrônico VDA38347863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 70d7efbd-3ce0-4c0e-bb5c-dd6d713a2aa1**

cabe reclamação quando o acórdão impugnado foi proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt na Rcl 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe 21/9/2021.)

> AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA POR ÓRGÃO JULGADOR DO PRÓPRIO STJ. USO DA VIA ELEITA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não cabe reclamação quando o acórdão impugnado foi proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. No caso, a reclamante se insurge, em verdade, contra o não conhecimento do agravo em recurso especial, valendo-se do uso da reclamação como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt na Rcl 39.911/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 29/9/2020, DJe 7/10/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO PRÓPRIO STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A competência originária desta Corte para processar e julgar reclamação, prevista nos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, limita-se à preservação de sua competência ou à garantia da autoridade de suas próprias decisões, não sendo admissível o seu uso quando a autoridade reclamada for órgão julgador do próprio STJ.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt na Rcl n. 38.754/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 18/2/2020, DJe 20/2/2020.)

Cumpre lembrar que a reclamação não se presta como sucedâneo recursal, tendo em vista o óbice previsto na Súmula n. 734 do STF, aplicada por analogia.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38347863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 70d7efbd-3ce0-4c0e-bb5c-dd6d713a2aa1**

**Documento eletrônico VDA38347863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 12/09/2023 16:02:33**
**Código de Controle do Documento: 70d7efbd-3ce0-4c0e-bb5c-dd6d713a2aa1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

**AgInt na Rcl 44.205 / DF**

Número Registro: 2022/0329881-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006479820078260244 6479820078260244

Sessão Virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

**Secretário**
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECLAMANTE | : | IVAN SAURER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | INGRID MARGARETA SAURER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746 |
| | | JAMILE CRUZES MOYSÉS SIMÃO E OUTRO(S) - DF052510 |
| | | WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - DF069684 |
| RECLAMADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |
| INTERES. | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | ANDRÉ BRAWERMAN - SP125935 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IVAN SAURER - ESPÓLIO |
| REPR. POR | : | INGRID MARGARETA SAURER - INVENTARIANTE |
| ADVOGADOS | : | TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL DE OLIVEIRA - SP203746 |
| | | JAMILE CRUZES MOYSÉS SIMÃO E OUTRO(S) - DF052510 |
| | | WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - DF069684 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | ANDRÉ BRAWERMAN - SP125935 |
| RECLAMADO | : | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA |

**Documento eletrônico VDA38749681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2023 00:09:22**
**Código de Controle do Documento: e321cbad-05a9-41bd-ab74-31104382eee1**

# TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2023 a 10/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de outubro de 2023

**Documento eletrônico VDA38749681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2023 00:09:22**
**Código de Controle do Documento: e321cbad-05a9-41bd-ab74-31104382eee1**